



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(do Sr. Lucas Vergílio)

Acrescenta-se os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º
ao artigo 122 do Decreto-Lei nº 73, de 23 de
novembro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 122, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,
passa a vigorar, acrescido dos parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, com a redação seguinte:

“Art 122

*§ 4º Não é admitido, em todo o território nacional, o registro de corretor
pessoa jurídica com nome empresarial idêntico ou semelhante, ou nome
de fantasia, a outro já existente no mercado de seguros, ou que inclua ou
reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos
públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos
internacionais. (NR)*

*§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, o órgão fiscalizador de
seguros deverá organizar e manter banco de dados, por si e por
entidades autorreguladoras autorizadas, visando atender solicitações de
interessados, no prazo máximo de dez dias, sobre o resultado da
pesquisa de busca prévia de nomes empresariais, assim como a
competente aprovação para o prosseguimento da constituição da pessoa
jurídica. (NR)*

*§ 6º A partir da data da aprovação de que trata o parágrafo anterior ficará
assegurado e concedido aos interessados, o prazo limite, e improrrogável,
de noventa dias, excepcionados os casos fortuitos ou de força-maior, para
providenciar a constituição da respectiva pessoa jurídica e protocolar o
pedido de registro no órgão fiscalizador de seguros, ou na entidade
autorreguladora autorizada. (NR)”*

*§ 7º Na análise sobre eventuais colidências de nomes ou denominação
social, o órgão fiscalizador de seguros deverá adotar como forma de
decidir, os critérios contidos em Instruções Normativas do Departamento
de Registro Empresarial e Integração – DREI, da Secretaria da Secretaria*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Micro e Pequena Empresa – SEMPE, que tratam, especificamente, da formação e proteção de nomes empresariais. (NR).

§ 8º. Eventuais disputas ou litígios sobre questionamentos, porventura existentes, quanto à formação e ao uso e proteção de nomes empresariais ou de denominações sociais, ou de fantasia, entre sociedades corretoras ou outras sociedades do mercado de seguros, inclusive com registro de nomes e marcas junto ao INPI, deverão ser sustados no âmbito administrativo e dirimidos perante o Poder Judiciário. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, da Secretaria da Micro e Pequena Empresa – SEMPE, anterior Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, por intermédio da Instrução Normativa nº 15, de 05 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 06/12/2013, estabeleceu os critérios para formação e proteção de nomes empresariais, atualizando, assim, as disposições da então Instrução Normativa DNRC nº 116, de 22/11/2011(DOU de 30/11/2011).

Evidentemente, essa orientação normativa do DREI, de natureza infralegal, esta constituída e recheada de critérios objetivos claros quanto à formação de nomes empresariais e denominação social, assim como sua proteção.

Essa proteção é muito importante para as empresas e ganha mais importância no dia a dia do setor de seguros, que é regulado e cujas sociedades e corretores são supervisionados pela SUSEP.

Eventuais colidências de nomes, denominação social, nome de fantasia e marcas, dentro do próprio mercado de seguros, podem levar ao consumidor de seguros a confusões indesejáveis, equívocos e até mesmo prejuízos materiais.

Por exemplo, não é admitido haver a identidade ou semelhança de nomes de sociedades seguradoras e sociedades corretoras de seguros, que têm atividades distintas, mas atuam dentro de um mesmo setor econômico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pode, também, invariavelmente haver, além da confusão, equívocos sobre comportamentos em práticas comerciais, quando duas ou mais sociedades corretoras têm nomes ou denominações idênticas ou semelhantes, embora localizadas no mesmo Estado, ou em Estados distintos.

Havendo algo de negativo que venha a afetar o mercado de seguros em decorrência de atuação comportamental de determinada sociedade corretora, poderá arranhar a imagem de outra congênere localizada em outro Estado que possui nome ou denominação idêntica ou semelhante.

Até mesmo no controle de pagamento de comissão de corretagem podem ocorrer equívocos, quando duas ou mais sociedades corretoras de seguros, de nomes idênticos ou semelhantes, produzem para uma mesma sociedade seguradora.

O certo é que o setor deve estar protegido e obedecido o Princípio da Novidade, ou seja, é preciso haver criatividade para a formação de um nome empresarial que não seja idêntico ou semelhante a outro já existente no mesmo Estado ou a nível nacional.

Nessa questão é necessário, em contrapartida, que a SUSEP e entidades autorreguladoras autorizadas, possuam uma estrutura adequada e perfeita para realizar a busca prévia de nomes e, assegurar, por um prazo razoável, a constituição de uma nova sociedade corretora de seguros, com a efetiva garantia de que não haverá, em momento algum qualquer risco quanto à colidência de nomes.

Declaradamente, antes do ano civil de 1994, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, não exercia qualquer tipo de controle sobre esta questão de nomes idênticos ou semelhantes quando da concessão de registro, o que se conclui haver, por via de consequência, no Cadastro Nacional de Corretores de Seguros, inúmeras empresas nessa situação, e que não se pode mais modificar, em razão do direito adquirido.

A SUSEP tinha editado a Circular SUSEP nº 002, de 12 de julho de 1967, aprovando as instruções para registro de Corretor de Seguros, além de outras providências. Esse normativo nada tratou acerca da vedação de registro de sociedades corretoras de seguros homônimas no âmbito daquela Autarquia.

Através da Circular nº 22, de 11 de outubro de 1994, a SUSEP alterou a Circular SUSEP nº 002/67, acrescentando, através do seu art. 1º, os seguintes subitens no item 5:



“Art. 1º - Acrescentar ao item 5 da Circular nº 02, de 12 de julho de 1967, modificada pela Circular nº 05, de 05 de março de 1990, os seguintes subitens:

5.3 – Não será admitida o registro de sociedade com denominação social semelhante ou igual à de outra congênere já registrada na SUSEP.

5.4 – A restrição de que trata o subitem precedente é de âmbito nacional.”

Surge, então, a partir daí, a vedação para registro de sociedades corretoras de seguros homônimas, junto à SUSEP, estabelecendo-se, ainda, que essa restrição seria de “âmbito nacional”.

A Circular SUSEP nº 22/94, também estabeleceu o seguinte:

“Art. 2º - A SUSEP, transitoriamente, até 30 (trinta) dias da publicação desta Circular, acolherá o registro de corretores pessoas jurídicas sem a observância do contido no art. 1º, desde que o arquivamento no Registro Comercial ou no registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, tenha sido formalmente solicitado até a data da publicação desta Circular.

Art. 3º - As corretoras pessoas jurídicas em constituição, a partir da publicação desta Circular, antes de promoverem o arquivamento dos atos constitutivos no Registro Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, poderão realizar consulta prévia quanto a sua denominação social junto à Federação Nacional dos Corretores de Seguros e de Capitalização – FENACOR, através dos respectivos sindicatos, com o objetivo de evitar eventual recusa de registro por homonímia.”

A SUSEP, então, estabeleceu um prazo transitório – 30 (trinta) dias, a partir da publicação da Circular – para registro de sociedades corretoras de seguros que já se encontravam com seus atos constitutivos arquivados nos registros competentes. Considerando que a publicação ocorreu no dia 17 de outubro de 1994, esse prazo se findou em 16 de novembro de 1994 e, a partir desta data, não mais poderia ser registrada naquela Autarquia, sociedades corretoras de seguros homônimas, em âmbito nacional.

Saliente-se que a referida Circular permitiu aos interessados a realização de consultas prévias de denominações sociais junto à FENACOR, através de seus



sindicatos filiados, justamente, para se evitar eventuais recusas de registros por homônímias.

Posteriormente, foi editada a Circular SUSEP nº 127, de 13 de abril de 2000, revogando, dentre outros dispositivos, as Circulares nºs. 002/67 e 22/94.

Essa nova Circular estabeleceu as seguintes regras para a vedação de registro de sociedades corretoras de seguros homônímias:

***“Art. 9º Não é admitido, a nível nacional, o Registro de corretora com nome idêntico ou semelhante a outra já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.*”**

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” devem ser observados os critérios de homonímia adotados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.”

Em 15 de fevereiro de 2012, a SUSEP editou outra Circular, a de nº 429, revogando a Circular SUSEP nº 127/2000 e suas alterações posteriores. Quanto aos nomes das sociedades corretoras, foi verificada a seguinte alteração:

***“Art. 8º Não é admitido, a nível nacional, o registro de corretora com denominação social idêntica a outra já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.*”**

Em relação à norma anterior, houve a alteração da expressão ***“nome idêntico ou semelhante”*** para ***“denominação social idêntica”***, além da supressão da necessidade de observância dos critérios de homonímia adotados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, prevista no parágrafo único da Circular SUSEP nº 127/2000.

A Circular SUSEP nº 429/2012 foi revogada pela Circular SUSEP nº 510, de 22 de janeiro de 2015, que passou a adotar a seguinte redação:

***“Art. 5º Não é admitido, a nível nacional, o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais. (grifei)*”**



Neste normativo, em relação ao antecedente, a SUSEP alterou apenas a seguinte parte do texto ***“o registro de corretora com denominação social idêntica”*** para ***“o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico”***.

Recentemente, por meio da Circular SUSEP nº 514, de 21 de maio de 2015, esse dispositivo foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Não é admitido, nos limites do respectivo Estado, o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial idêntico a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais.” (grifei)

Em cotejo com o texto anterior, constante da Circular SUSEP nº 510/2015, houve alteração dos limites territoriais para a vedação descrita no referido artigo, ou seja, deixou de ser ***“a nível nacional”***, e passou a ser ***“nos limites do respectivo Estado”***.

Essa questão é de suma relevância para o mercado da corretagem, não somente pela ausência de critérios para identificação de homônimas, mas, também, quanto ao fato de não existir, junto à SUSEP, qualquer fonte de consulta disponível para verificação de existência ou não de empresas com os nomes pretendidos, aos corretores interessados em constituir novas sociedades corretoras de seguros.

Considerando a expressiva quantidade de sociedades corretoras de seguros registradas na SUSEP, em torno de 32.000 (trinta e duas mil), é muito provável que, sem a disponibilização dessa consulta específica, e sem a presença de um cadastro que contenha informações confiáveis, ante a ausência de recadastramentos periódicos, ocorra com muita frequência o registro nas Juntas Comerciais e nos Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas, de empresas com nomes colidentes, parcialmente ou em toda a sua extensão, com palavras homógrafas ou homófonas, gerando insegurança e custos desnecessários aos interessados, tornando-se um procedimento completamente improdutivo e prejudicial àqueles que querem atuar no mercado de corretagem de seguros, na condição de pessoa jurídica.

A título de esclarecimento, é importante dizer que na vigência do Acordo entre a SUSEP e a FENACOR, em fevereiro de 2012, havia uma ferramenta de busca disponibilizada para as consultas e verificação da existência de sociedades já registradas na SUSEP, como forma de dar qualidade e segurança aos interessados, nas informações pretendidas.

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), estabelece no art. 1.166, parágrafo único, o seguinte:



“Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.”

Como se observa, mesmo com o risco de gerar insegurança jurídica para todas as sociedades corretoras de seguros registradas, a SUSEP preferiu modificar a o seu entendimento, de longos anos, editando a Circular nº 514, de 2015, alterando a Circular nº 510, de 2015, restringindo a colidências de nomes ao **âmbito estadual**.

Desde a vigência do atual Código Civil (janeiro/2003), ou seja, há mais de 12 (doze) anos, a SUSEP não propôs nenhuma norma legal que pudesse, enfim, ajustar, adequar ou harmonizar as suas Circulares Normativas (infralegais) ao texto do parágrafo único do art. 1.166 do citado Código.

E, no presente momento, com essa medida recentemente adotada pela SUSEP, o mercado da corretagem ficará desprotegido, inseguro, desestruturado, podendo até mesmo haver surgimento de novas empresas com nomes idênticos ou semelhantes em várias unidades da Federação, em cotejo com as já registradas na Autarquia, sem qualquer garantia do uso do nome, e com afronta ao direito adquirido, principalmente àquelas constituídas sob a égide das circulares normativas editadas anteriormente à vigência da Circular SUSEP nº 514, de 2015, ora em questionamento.

Por essas importantes razões é que a presente proposição tem o objetivo de corrigir essa grave distorção no mercado de corretagem, **estabelecendo em lei, que, no setor de seguros, o uso do nome empresarial ou denominação social será assegurado ou estendido a nível nacional**, observados os procedimentos estabelecidos para tal garantia e necessária proteção.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Lucas Vergílio**
SD/GO